



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

ASSUNTO: ESTATUTO DO MEDICAMENTO – PUBLICIDADE – DECLARAÇÃO DE APOIOS
DECRETO-LEI 20/2013

INFORMAÇÃO

Na sequência da informação anteriormente emitida sobre o assunto em epígrafe, importa agora analisar com maior detalhe a obrigação que impende sobre os profissionais de saúde de comunicarem, a fim de serem publicitados, os apoios que recebem da indústria farmacêutica.

Detenhamo-nos, pois, no segmento do normativo aplicável:

Artigo 159.º *Transparência e publicidade*

(...)

5 - Qualquer entidade abrangida pelo presente decreto-lei que, diretamente ou por interposta pessoa, conceda ou entregue qualquer subsídio, patrocínio, subvenção ou qualquer outro valor, bem ou direito avaliável em dinheiro, a associação ou qualquer outro tipo de entidade, independentemente da sua natureza ou forma, representativa de determinado grupo de doentes, ou ainda a empresa, associação ou sociedade médica de cariz científico ou de estudos clínicos, fica obrigada a comunicar esse facto, no prazo de 30 dias, ao INFARMED, I.P., em local apropriado da página eletrónica desta Autoridade Nacional.

6 - Toda e qualquer associação, ou qualquer outro tipo de entidade, independentemente da sua natureza ou forma, representativa de determinado grupo de doentes, associação ou sociedade médica de cariz científico ou de estudos clínicos, ou ainda toda e qualquer entidade, pessoa coletiva ou singular, que receba subsídio, patrocínio, subvenção ou qualquer outro valor, bem ou direito avaliável em dinheiro, nos termos do número anterior, fica obrigada a comunicar esse facto, no prazo de 30 dias, ao INFARMED, I.P., em local apropriado da página eletrónica desta Autoridade Nacional, bem como a referenciar o facto em todo o documento destinado a divulgação pública que emita no âmbito da sua atividade.



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

Face ao teor do n.º 6 do preceito transcrito, toda e qualquer entidade, pessoa colectiva ou singular, **está obrigada** a fazer a comunicação em causa. Assim e no que aos médicos diz respeito, podemos dizer que estão abrangidos por esta obrigação:

- Os médicos que trabalhem no sector público;
- Os médicos que trabalhem no sector privado;
- Os médicos que tenham contratos de trabalho ou que apenas exerçam profissão liberal;
- As sociedades de que os médicos sejam sócios ou gerentes.

Chegados a este ponto, releva agora determinar, em concreto, **o que deve ser comunicado**, tendo em conta que a lei se refere a *subsídio, patrocínio, subvenção ou qualquer outro valor, bem ou direito avaliável em dinheiro.*

Para apurar este aspecto, importa ter presente que das diversas disposições do Estatuto do Medicamento relativas a publicidade **os médicos podem receber:**

- Patrocínios para congressos, simpósios ou quaisquer ações ou eventos de cariz científico ou de divulgação, direta ou indireta, de medicamentos;
- Os custos que tenham com a inscrição, deslocação e estadia nas ações de formação, informação ou de promoção de vendas e nas ações ou eventos de cariz exclusivamente profissional e científico;
- Os honorários pela sua participação ativa, nomeadamente através da apresentação de comunicações científicas em eventos científicos ou em ações de formação e de promoção de medicamentos, desde que, em qualquer caso, o aludido pagamento não fique dependente ou seja contrapartida da prescrição ou dispensa de medicamentos;
- Objetos de valor insignificante e relevantes para a prática da medicina.

Todavia, face à letra do preceito, **nem todos os recebimentos precisam de ser comunicados.**

Efectivamente, **embora o normativo se refira a *qualquer outro valor, bem ou direito avaliável em dinheiro*, estamos em crer que o legislador apenas teve em mente os**



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

recebidos a título gratuito e não aqueles que resultem da contrapartida de um trabalho ou serviço que tenha sido prestado.

Na verdade, ao fazer-se **menção a subsídios, patrocínios e subvenções** está subjacente uma **ideia de gratuidade**, que apenas ocorre naquelas situações. Consequentemente, os **obrigados à comunicação** apenas devem informar o **recebimento de:**

- **Valores recebidos para a realização de congressos, simpósios ou outras acções de formação e informação científicas e de promoção de medicamentos;**
- **Valores recebidos para pagamento de custos com inscrição em congressos ou eventos similares e com a deslocação e estadia nos ditos eventos;**
- **Outras ofertas que sejam recebidas.**

Assim, **não estarão sujeitos à dita comunicação os honorários recebidos pela participação activa em acções de formação ou quaisquer outros que resultem de uma contraprestação pelo trabalho desenvolvido pelo médico.**

Questão que se revela mais melindrosa é a de saber em que consistem os objectos de valor insignificante e relevantes para a prática da medicina.

Na verdade se atentarmos, por exemplo, no que o Código Penal¹ considera valor diminuto, verificamos que o mesmo é, actualmente, o igual ou inferior a € 102,00.

Todavia, o legislador não utiliza a mesma expressão em ambos os normativos, pelo que o conceito não será, porventura, equivalente. De resto, enquanto *diminuto* significa *de pouco valor, insignificante* quer dizer *de muito pouco valor*.

Não obstante, parece-nos ser cauteloso aconselhar a que os médicos não recebam objectos ou outras ofertas de valor superior a € 102,00.

¹ O artigo 202.º do Código Penal estabelece que:

Para efeito do disposto nos artigos seguintes considera-se:

a) Valor elevado: aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto;

b) Valor consideravelmente elevado: aquele que exceder 200 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto;

c) Valor diminuto: aquele que não exceder uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto; (...)

Actualmente uma unidade de conta tem o valor de € 102,00.



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

A **clarificação** desta questão só será possível se e quando o **Ministro da Saúde**, ao abrigo do estabelecido no n.º 3 do artigo 158.º, **definir o que se entende por *objetos de valor insignificante e relevantes para a prática da medicina ou da farmácia***.

A Consultora Jurídica

Paula Quintas

2013-03-01